



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 02/2011- CEE**

Estabelece normas para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providencias.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o Parecer nº 005/2011-CEE da Comissão designada pela Portaria nº 37-GP/CEE, de 29 de outubro de 2010 para proceder à análise e estudos de revisão e atualização da Resolução nº 191/2010-CEE; e considerando ainda o que foi deliberado em reunião plenária hoje realizada,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**Do Credenciamento e da Renovação do Credenciamento**

**Art. 1º** - O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público estadual ou municipal, atendidas as exigências legais, importa no seu credenciamento e na autorização de funcionamento de etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio oferecidos pela respectiva instituição.

**Parágrafo único** - A instituição de ensino público municipal referida no caput é aquela mantida pelo município que optou por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino ou com este compor um sistema único de educação básica.

**Art. 2º** - O pedido de credenciamento de instituição de ensino pertencente à rede privada, acompanhado de proposta de oferta de pelo menos uma etapa de ensino ou modalidade da educação básica ou de um curso da educação profissional técnica de nível médio, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora;
- III. alvará de funcionamento;
- IV. comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;
- V. carta de habite-se;
- VI. relação do mobiliário, equipamentos e acervo bibliográfico;
- VII. relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;
- VIII. relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;
- IX. indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação;
- X. indicação de secretário escolar com formação mínima em nível médio devidamente comprovada.;
- XI. regimento escolar;



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011-CEE

- 02 -

- XII. proposta pedagógica preliminar incluindo necessariamente o plano curricular;
- XIII. planta baixa ou croqui dos espaços físicos e de localização comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e modalidade da educação básica e de curso da educação profissional técnica de nível médio que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria;
- XIV. previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/aluno:
  - a) em creche:
    - crianças até um ano - para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo;
    - crianças de dois e três anos - para cada quinze crianças, um professor no mínimo;
  - b) em pré-escola - crianças de 4 e 5 anos- até vinte e cinco crianças por professor;
  - c) no 1º ao 5º ano do ensino fundamental - até trinta alunos por professor;
  - d) no 6º ao 9º ano do ensino fundamental - até trinta e cinco alunos por professor;
  - e) no ensino médio - até quarenta alunos por professor.

**Art. 3º** - A proposta pedagógica e o plano curricular, de que trata o inciso XII do art. 2º, devem:

- I. obedecer às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para a etapa de ensino e modalidade pertinente;
- II. definir objetivos e indicar os componentes curriculares com respectivas cargas horárias;
- III. prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades educacionais especiais;
- IV. explicitar a concepção pedagógica a ser adotada com apresentação de:
  - a) sistema de avaliação;
  - b) descrição das atividades obrigatórias, a exemplo de estágios curriculares e atividades em laboratório, dentre outras, quando for o caso.
- V. indicar o número de vagas por etapa de ensino, modalidade da educação básica e por curso de educação profissional técnica de nível médio.

**Art. 4º** - O ato de credenciamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 5º** - O prazo de validade do credenciamento é limitado a cinco anos.

**§ 1º** - A instituição credenciada deve iniciar, no prazo de até doze meses a partir da data da publicação do respectivo ato, a etapa de ensino ou modalidade da educação básica ou de curso da educação profissional técnica de nível médio autorizado concomitante.

**§ 2º** - Caso a implementação da etapa de ensino ou modalidade da educação básica ou de curso da educação profissional técnica de nível médio autorizado não ocorra no prazo definido no § 1º, os atos de credenciamento e autorização são automaticamente tornados sem efeito.

**Art. 6º** - O credenciamento da instituição de ensino deve ser renovado periodicamente, após novo processo de avaliação, devendo o pedido ser formalizado pela entidade mantenedora ao Conselho Estadual de Educação com os documentos arrolados nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

**Parágrafo único** - A renovação do credenciamento de que trata o caput deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Comissão Verificadora, sendo concedida pelo prazo máximo de cinco anos.

**Art. 7º** - No caso de descredenciamento a instituição somente pode encaminhar novo pedido de credenciamento decorridos cinco anos da expedição do ato correspondente.



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011 - CEE

- 03 -

**Art. 8º** - A instituição de ensino que se propuser a funcionar em mais de um endereço deve cumprir para cada um deles as exigências previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

**Parágrafo único** - Fica facultado ao Conselho Estadual de Educação solicitar outros documentos, em função das necessidades de cada caso.

## CAPÍTULO II

### Da Autorização

**Art. 9º** - Compete à Secretaria de Estado da Educação e às Secretarias Municipais de Educação encaminhar anualmente ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento a relação das instituições de ensino criadas com as respectivas etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio considerados autorizados na forma do art. 1º desta Resolução, bem como cópia dos respectivos atos de criação.

**Art. 10** - O pedido de autorização para a oferta das etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio em instituição de ensino credenciada pertencente à rede privada deve ser dirigido ao Conselho Estadual de Educação com os documentos arrolados nos incisos I, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º e nos incisos I a IV do art. 3º desta Resolução.

**Art. 11** - O ato de autorização de funcionamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 12** - A autorização é dada para cada etapa de ensino ou modalidade da educação básica ou de curso da educação profissional técnica de nível médio que deve iniciar o funcionamento no prazo de até doze meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo único** - Caso a implementação não ocorra no prazo definido no caput o ato de autorização é automaticamente tornado sem efeito.

**Art. 13** - A autorização é concedida pelo prazo de cinco anos para o ensino fundamental, de dois anos para o ensino médio, de um ano e seis meses para a modalidade da educação de jovens e adultos e para o curso da educação profissional técnica de nível médio.

**Parágrafo único** - Os prazos estabelecidos no caput podem ser prorrogados mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou ex-officio, a critério do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14** - O processo de autorização de funcionamento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Os prazos a que se refere o caput podem ser dilatados por igual período, uma só vez, quando o requerente comprovar que motivos de força maior o impediram de cumpri-los.

**Art. 15** - Negada a autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.

**Art. 16** - Nenhuma instituição de ensino pode iniciar o funcionamento de etapa ou modalidade da educação básica ou de curso da educação profissional técnica de nível médio sem ato de autorização baixado pelo Conselho Estadual de Educação, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem legal.

## CAPÍTULO III

### Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

**Art. 17** - O pedido de reconhecimento das etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio da rede privada deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a partir da integralização da metade do respectivo currículo instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011 - CEE

- 04 -

- I. requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. resoluções de autorização de funcionamento ou ato de criação da instituição de ensino com as respectivas etapas e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio, considerados autorizados, conforme o caso;
- III. resoluções de aprovação do regimento escolar e de adendos ao regimento, quando for o caso.
- IV. proposta pedagógica com plano curricular integrado à mesma;
- V. relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinatura dos respectivos professores acompanhada de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação;
- VI. indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua titulação;
- VII. indicação de secretário escolar, com formação mínima em nível médio, devidamente comprovada;
- VIII. registro das modificações havidas durante o período de vigência da autorização referentes à estrutura e ao funcionamento.

**Art. 18** - O pedido de reconhecimento de etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio ofertados em instituições de ensino público, estadual ou municipal, deve ser instruído com o Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação com os documentos indicados nos incisos VI, VII, XIII e XIV do artigo 2º, além dos arrolados no art. 17 desta Resolução, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 19** - O ato de reconhecimento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 20** - O prazo de validade do reconhecimento é limitado a cinco anos.

**Art. 21** - O reconhecimento é dado para cada etapa de ensino ou modalidade da educação básica ou de curso da educação profissional técnica de nível médio.

**Parágrafo único** – As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir diplomas ou certificados de etapas de ensino, de modalidades ou de cursos devidamente reconhecidos.

**Art. 22** - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere o caput pode ser dilatado por igual período, uma só vez, quando o requerente comprovar que motivos de força maior o impediram de cumpri-lo.

**Art. 23** - Negado o reconhecimento cabe pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado.

**Parágrafo único** - A instituição de ensino com processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput, deve ter a respectiva etapa de ensino ou modalidade da educação básica ou de curso da educação profissional técnica de nível médio desativado, nos termos do art. 27 desta Resolução.

**Art. 24** - As etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio reconhecidos estão sujeitos à renovação de reconhecimento, a cada cinco anos, após processo avaliativo, devendo os pedidos serem submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo 1º** - A renovação de reconhecimento deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada pela Comissão Verificadora, sendo concedida pelo prazo máximo de cinco anos.

**Parágrafo 2º** - A contagem dos cinco anos, para efeito do pedido de renovação de reconhecimento, deve ter como data inicial aquela do ato de reconhecimento do curso, inclusive quando deferido em período anterior à presente Resolução.

#### Capítulo V

#### Da Desativação

**Art. 25** - A instituição de ensino público e privado, autorizada ou reconhecida, pode ter suas atividades desativadas por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011 - CEE

- 05 -

**Art. 26** - Em caso da desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar a decisão ao Conselho Estadual de Educação e aos alunos e seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a mesma efetivar-se após o término do período letivo.

**Art. 27** - A desativação das atividades pelo Conselho Estadual de Educação pode ser efetivada nos seguintes casos:

- a) infração aos dispositivos legais;
- b) inobservância às determinações das autoridades competentes;
- c) Parecer desfavorável resultante de processo de avaliação de atividades.

§ 1º - A apuração dos ilícitos, de que tratam as alíneas a e b deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta de três membros designados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Em qualquer dos casos relacionados no caput é assegurada ampla defesa à instituição de ensino.

**Art. 28** - A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas.

§ 1º - A desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino determina o recolhimento da documentação escolar à Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação, a qual compete verificar a regularidade da situação dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a suas vidas escolares.

§ 2º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 29** - A instituição de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, deve ter denominação adequada à sua natureza e objetivos, às etapas de ensino e modalidades ministradas.

**Art. 30** - A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas de ensino e modalidades da educação básica e de cursos da educação profissional técnica de nível médio autorizados ou reconhecidos devem submeter ao Conselho Estadual de Educação, quaisquer modificações que pretenda realizar em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação em função do tipo da modificação requerida pode solicitar o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos.

§ 2º - Deferido o pleito cabe ao Conselho Estadual de Educação baixar o ato respectivo a partir de quando se efetiva a modificação requerida, assim como a sua divulgação.

**Art. 31** - Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

- I - transferência de entidade mantenedora;
- II - mudança de denominação;
- III - mudança de endereço;
- IV - alterações no Regimento Escolar e Planos Curriculares; e
- V - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

**Art. 32** - A transferência de entidade mantenedora de instituição de ensino da rede privada deve ser instruída com o documento formal da respectiva transferência, declaração do representante legal da nova entidade mantenedora que comprove sua capacidade econômico-financeira e técnico-pedagógica e o compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011-CEE

- 06 -

**Art. 33** - A transferência de instituição de ensino público do município para o estado e vice-versa depende de ato oficial.

**Art. 34** - A mudança de denominação deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas de ensino e modalidades ministradas.

**Parágrafo único** - Deve constar em todo documento expedido pela instituição de ensino sua denominação oficial, bem como o número e a data dos atos de credenciamento, de autorização de funcionamento ou de reconhecimento e o número e a data do ato que identifique a nova denominação.

**Art. 35** - A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na justificativa da entidade mantenedora e em relatório de avaliação “in loco” que comprove as condições de funcionamento do novo prédio previstas na legislação, instruído o pleito com alvará de funcionamento, carta de habite-se e comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos.

**Art. 36** - A mudança para outro município caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de etapas de ensino e modalidades.

**Art. 37** - As alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação.

**Art. 38** - Pode ser adotado um regimento escolar e planos curriculares comuns para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto a especificidades do trabalho pedagógico.

**Art. 39** - A escola pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para cumprimento pleno das exigências previstas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, deve constituir extensão de instituição de ensino público considerada polo.

§ 1º - A extensão de que trata o caput deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada.

§ 2º - Outra extensão que venha a ser criada deve constar de ato do poder executivo especificada a instituição de ensino à qual está vinculada.

§ 3º - Os atos de reconhecimento e de desativação são concedidos somente para as instituições de ensino público consideradas polo.

**Art. 40** - As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a sua transformação em instituição de ensino autônoma.

**Parágrafo único** - Nesse caso os representantes legais devem submeter ao Conselho Estadual de Educação os pleitos instruídos em conformidade com os artigos 9º, 17 e 18 desta Resolução.

**Art. 41** - A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas gerais sobre a matéria.

**Art. 42** - À Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas.

**Parágrafo único** - Para a garantia da qualidade de funcionamento, de que trata o caput, a Supervisão de Inspeção Escolar deve realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino.

**Art. 43** - Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, nem ao controle e avaliação da Supervisão de Inspeção Escolar.





ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011-CEE

- 07 -

**Parágrafo único** - Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino previsto na Lei Nº 9.394/96.

**Art. 44** - Os processos em tramitação devem ser adaptados a esta Resolução, ressalvada matéria que admita julgamento com base em normas legais anteriores.

**Art. 45** – As instituições de ensino pertencentes à rede privada cujos cursos da educação profissional foram autorizados por este Conselho na forma da Resolução nº 134/2001, devem protocolar, no prazo máximo de 120 dias, pedido de reconhecimento desses cursos, em observância ao que estabelece o Artigo 17 da presente Resolução.

**Art. 46** – A Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação devem solicitar ao Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 120 dias, o reconhecimento dos cursos da educação profissional autorizados na forma da Resolução nº 134/2001, em observância ao que estabelece o Artigo 18 da presente Resolução.

**Art. 47** – As Resoluções que concederam Autorização de Funcionamento de Cursos da Educação Profissional na forma da Resolução nº 134/2001 perdem sua eficácia para fins de expedição de Diplomas, a partir de 31 de dezembro de 2011.

**Art. 48** - Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 49** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Nº 191/2010-CEE e os artigos 15, 16 e 18 da Resolução nº 134/2001 e demais disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, em São Luís, 13 de janeiro de 2011.

José Ribamar Bastos Ramos  
**Presidente – CEE**

Beatriz Martins de Andrade

Elizabeth Pereira Rodrigues

George Vianna Mayrink

José Maria Ramos Martins

Joseth Coutinho Martins de Freitas



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2011-CEE

- 08 -

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Ruy Robson Nogueira Macedo

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Maria Lúcia Castro Martins

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria do Socorro Coêlho Botelho

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Odair José Neves Santos

Roberto Mauro Gurgel Rocha